PARECER Nº : 1512-003/2021 – CGM – PE/SRP

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO NAS NAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 133/2021.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 048/2021, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO NAS NAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, **a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA – CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto nº 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer ControleInterno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 133/2021 relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 048/2021, realizado pela Prefeitura Municipal, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para serviços de sanitização e desinsetização nas nas instalações públicas deste município.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 – DA FASE INTERNA:

Tendo em vista ausência de manifestação prévia deste Controle Interno, pontua-se que o processo sob análise adveio de processo anteriormente fracassado, tal como comprovado por meio de documentação juntada aos autos.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – Do Processo Licitatório:

O processo licitatório, em sua fase externa, foi instruído com os seguintes documentos:

✓ O Edital de Licitação e seus anexos assinado digitalmente pelo Pregoeiro e publicado em plataforma eletrônica de acesso rápido e público;

✓ Aviso de Licitação e respectivas públicações em órgãos oficiais de imprensa, na data de 08 de outubro de 2021;

✓ Documentos de Habilitação que se encontram publicados em plataforma eletrônica de acesso rápido e público (LICITANET), sendo juntado aos autos à referida documentação;

✓ Ata de Sessão Pública;

✓ Propostas Readequadas (Consolidada);

✓ Parecer Jurídico nº 301/2021;

✓ Despacho de encaminhamento do processo licitatório a esta Controladoria.

Conforme consta nos autos, participou da sessão pública realizada às 10h22min no dia 26 de outubro de 2021 as seguintes empresas: **J.B SILVA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 33.449.754/0001-82; GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO**, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.284.595/0001-42; PMF SANTOS**, inscrita no **CNPJ sob o nº**

28.943.600/0001-02; ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 18.274.814/0001-80; TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA,** inscrita no **CNPJ sob o nº 14.043.144/0001-30** e **DR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA E SANITIZAÇÃO EIRELI,** inscrita no **CNPJ sob o nº 39.472.306/0001-86,** todas consideradas INABILITADAS, por não cumprir as regras do Edital **e SOS DEDETIZADORA E CONSULTORIA LTDA,** inscrita no **CNPJ sob o nº 24.826.255/0001-76.**

Ato continuo nas fases de classificação das propostas de habilitações das empresas participantes, foi aberto prazo para intenção de recursos quanto ao resultado do julgamento do certame, porém, não houve interposição recursal.

Após a análise da proposta de preço e documentos habilitatórios apresentados pelas empresa participantes via sistema eletrônico, a licitante **SOS DEDETIZADORA E CONSULTORIA LTDA,** inscrita no **CNPJ sob o nº 24.826.255/0001-76** foi considerada **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** pelos motivos expostos na Ata da Sessão Pública, tendo em vista que a proposta readequada e toda a documentação de habilitação apresentadas estavam conforme ás exigências editalícias.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneiraem relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária, cuja avaliação não compete a esta Controladoria.

- Das Exigências de Habilitação:

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso,

com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nostermos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, com data de abertura designada para o dia 26 de outubro de 2021 às 10h00min, portanto, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio dapublicidade e do art. 20, do Decreto nº 10.024/19

Quanto ao prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentosde habilitação de 08 (oito) dias, este foi plenamente observado conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ao final das negociações e análises documentais,foi declarada vencedora à empresa **SOS DEDETIZADORA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.826.255/0001-76**, do lote 01, no valor global adjudicado de **R$ 948.000,00** (Novecentos e quarenta e oito mil reais).

Ratifica-se que, o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada e declarada vencedora ocorreu de forma escorreita, conforme avaliação emitida pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ao considerarem que a empresa atendeu aos preços estimados da contratação e que detem capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas pelos vencedores.

- Quanto a escolha da modalidade "LOTE":

Inicialmente esclarece-se que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, e,quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados

participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, através da autoridade competente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Sobre o assunto, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> *"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."2 A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.*

Sobre a justificativa exarada pela autoridade competente, no que tange a exposição de motivos quanto a necessidade de contratação de uma única empresa para realizar a coleta em conjunto dos itens, a autoridade competente reitera em justificativa que muito embora esteja diante de itens divisíveis, a execução do serviço não poderá ser feita da mesma forma sem consequências à municipalidade.

Quanto a vantajosidade, percebe-se, em análise que esta foi demonstrada sobremaneira quando se analisa a economia para a Administração Municipal em R$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), ou seja, uma economia em torno de 29,46% ao valor orçado.

4 – DA CONCLUSÃO:

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução doprocesso licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI daLei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto nº 10.024/19, à empresa **SOS DEDETIZADORA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.826.255/0001-76** pelo valor global adjudicado em **R$ R$ 948.000,00** (Novecentos e Quarenta e Oito Mil Reais).

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Controladoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito, cabendo ao Órgão Gestor promover através da Autoridade Competente, caso oportuno e conveniente, a **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 133/2021**, conforme disposto no artigo 45, parte final, c/c o artigo 13, inciso VI, do Decreto n° 10.024/19, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços, **observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no ato da assinatura do cotrato** bem como o prazo para a assinatura, visto que tal procedimento deve ocorrer previamente antes da realização do fornecimento licitado, bem como se atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 15 de dezembro de 2021

MICHELLE SANCHES CUNHA MEDINA:63378035234

Assinado de forma digital por MICHELLE SANCHES CUNHA MEDINA:63378035234
Dados: 2021.12.15 15:31:50 -03'00'

Michelle Sanches Cunha Medina
Controladora Geral do Município
Decreto n° 567/2021